



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR VIDEO-
CONFERÊNCIA, DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.**

Aos 15 (quinze) dias do mês de março do ano 2021 (*dois mil e vinte e um*), às 13h e 30min (*treze horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art.52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a **8ª (oitava) Sessão Ordinária Virtual** da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira. Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradwohl, Dalcília Bruno Soares, Wemerson Robert Soares Sales, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Fernando Augusto de Melo Falcão. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara, Ana Paula Figueiredo Porto. Passando à **ORDEM DIA**, o Sr. Presidente anunciou para julgamento os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/6308/2017 – Auto de Infração: 1/201716858. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: MERCANTIL ALVES DE OLIVEIRA LTDA. Relatora: Conselheira IVETE MAURÍCIO DE LIMA. Decisão:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, dar-lhe provimento, no sentido de não acatar a nulidade declarada em 1ª Instância, determinando o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA PARA NOVO JULGAMENTO**, conforme dispõe o art. 85 da Lei nº 15.614/2014, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/1968/2013 – Auto de Infração: 1/201307009. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: DAIRY PARTNERS AMÉRICA BRASIL LTDA. Relatora: Conselheira DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, por falhas no levantamento fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, por fundamentação diversa na apontada no julgamento singular e Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Os Conselheiros Fernando Augusto de Melo Falcão e Francileite Cavalcante F. Remígio votaram pela improcedência conforme julgamento singular e parecer da Assessoria Processual Tributária. A Conselheira Ivete Maurício de Lima também entendeu pela improcedência da acusação fiscal, pela junção dos fundamentos trazidos pela Conselheira Relatora e os constantes no Parecer da Assessoria Processual Tributária. **Processo de Recurso nº 1/2340/2018 – Auto de Infração: 2/201802763. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: WELTTEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. Relator: Conselheiro WEMERSON ROBERT SOARES SALES. Decisão:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto

do Conselheiro Relator, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/1605/2017 – Auto de Infração: 1/201628126. Recorrente: SUN SPECIAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª Instância. Relator: Fernando Augusto de Melo Falcão: Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: 1. Quanto a nulidade arguida em razão de decisão judicial proferida, por motivo de coisa julgada material, onde restou declarada a ilegalidade da cobrança do ICMS: a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afasta a preliminar de nulidade arguida por não haver identidade entre o processo judicial e o presente processo. 2. Quanto a arguição de não aplicação da multa em razão de desproporcionalidade: a Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que administrativamente não pode se manifestar em relação à inconstitucionalidade de Lei, conforme dispõe o §2º do Art. 48 da Lei nº 15.614/2014. No mérito, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário interposto, para manter a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrados os trabalhos, convocando os membros da Câmara a participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 16 (dezesesseis) do mês corrente, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária substituta da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158/2020, de 12 de junho de 2020.

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:2241399
5315

Assinado de forma digital por
JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.03.16 19:01:56
-03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

ANA PAULA
FIGUEIREDO PORTO:
244.592.243-72

Assinado de forma digital por
ANA PAULA FIGUEIREDO
PORTO: 244.592.243-72
Dados: 2021.03.17 08:12:04
-03'00'

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA SUBSTITUTA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 9ª (NONA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA,
DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO
ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.**

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de março do ano 2021 (*dois mil e vinte e um*), às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos, após verificado o quorum regimental estabelecido no art.52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a **9ª (nona)** Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira. Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Wemerson Robert Soares Sales, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Fernando Augusto de Melo Falcão. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara, Ana Paula Figueiredo Porto. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente indagou aos Conselheiros se estes receberam as resoluções enviadas pela Secretária para verificação e posterior homologação. **Foram anunciadas e homologadas as resoluções** referentes aos seguintes processos: 1/1927/18, 1/1932/18, 1/1934/18, 1/2281/18, 1/1290/17 e 1/3070/18 Relatora: Francileite Remígio; 1/ 1620/18, 2552/18 e 1/3262/18 Relator: Thyago Bezerra; 1/1372/18 Relator: Alexandre Linhares; 1/3096/18, 1/3429/19, 1/3816/17 e 1/4951/17 e despacho para perícia referente ao processo 1/3251/18 Relatora: Dalcília Bruno; despacho para perícia referente ao processo nº 1/3279/18 Relatora: Ivete Maurício de Lima. Passando-se à **ORDEM DIA**, foram anunciados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/5828/2017 – Auto de Infração: 1/201716480. Recorrente: UNITÊXTEL – UNIÃO INDUSTRIAL TÊXTIL S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: IVETE MAURÍCIO DE LIMA. Decisão:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto para, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da decisão singular, com base no art. 83 da Lei nº 15.614/2014, ato contínuo, determinar **O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA** para novo julgamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno Soares que se manifestou contrária aos demais, entendendo que não há previsão legal, no presente caso, para o retorno dos autos à instância singular. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Junior. **Processo de Recurso nº 1/3102/2017 – Auto de Infração: 2/201705814. Recorrente: JEM TRANSPORTES. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL. Decisão:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Es-

tado. **Processo de Recurso nº 1/3937/2019 – Auto de Infração: 1/201915224. Recorrente: GT CELULARES COMÉRCIO E SERVIÇOS. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO. Decisão:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/2019/2017 – Auto de Infração: 2/201626421. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª Instância. Recorrido: LÍDER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Conselheiro Relator: Fernando Augusto de Melo Falcão: Decisão:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrados os trabalhos, convocando os membros da Câmara a participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 17 (dezesete) do mês corrente, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária substituta da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158/2020, de 12 de junho de 2020.

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995
315

Assinado de forma digital por
JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.03.18 09:23:49
-03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

ANA PAULA
FIGUEIREDO PORTO:
244.592.243-72

Assinado de forma digital por
ANA PAULA FIGUEIREDO PORTO:
244.592.243-72
Dados: 2021.03.18 09:30:57
-03'00'

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA SUBSTITUTA DA 4ª CÂMARA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA,
DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO
ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.

Aos 17 (dezesete) dias do mês de março do ano 2021 (*dois mil e vinte e um*), às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos, após verificado o quórum regimental estabelecido no art.52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a **10ª (décima) Sessão Ordinária Virtual** da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira. Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Wemerson Robert Soares Sales, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Fernando Augusto de Melo Falcão. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara, Ana Paula Figueiredo Porto. Passando-se à **ORDEM DIA**, foram anunciados para julgamento os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/3284/2018 – Auto de Infração: 1/201806374. Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a irregularidades do Termo de Conclusão, por afronta ao art. 30 c/c art. 53, ambos do Decreto nº 25.468/99**, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afasta a preliminar de nulidade arguida por entender que as peças constantes nos autos contêm informações suficientes não trazendo nenhum prejuízo à defesa do contribuinte; **2. Quanto a conversão do julgamento em realização de Perícia**, a Câmara afasta o pedido, por decisão unânime, entendendo que não há indícios trazidos pela recorrente de que houve escrituração contábil e considerando que a planilha apresentada pelo agente fiscal já demonstra que foram excluídas dos autos as notas fiscais de devolução, não havendo, pois, necessidade de realização de perícia. No mérito, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, nos termos do voto do Conselheiro Relator e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno Soares que votou pela manutenção da decisão recorrida, confirmando a aplicação da penalidade do art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação da Lei nº 16.258/2017, entendendo que a norma geral não prevalece sobre a norma específica e, ainda, com base no princípio da legalidade. Presentes, para apresentação de sustentação oral, os representantes legais da autuada Dr. Sávio Oliveira e Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Junior. **Processo de Recurso nº 1/3285/2018 – Auto de Infração: 1/201806373. Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a irregularidades do Termo de Conclusão, por afronta ao art. 30 c/c art. 53, ambos dos do Decreto nº 25.468/99**, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afasta a preliminar de nulidade arguida por entender que as peças constantes nos autos contêm informações suficientes não trazendo nenhum prejuízo à defesa do contribuinte; **2. Quanto a conversão do julgamento em realização de Perícia**, a Câmara afasta o pedido, por decisão unânime, entendendo que não há indícios trazidos pela recorrente de que houve escrituração contábil e considerando que a planilha apresentada pelo agente

fiscal já demonstra que foram excluídas dos autos as notas fiscais de devolução, não havendo, pois, necessidade de realização de perícia. No mérito, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, nos termos do voto da Conselheira Relatora e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno Soares que votou pela manutenção da decisão recorrida, confirmando a aplicação da penalidade do art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96, com nova redação da Lei nº 16.258/2017, entendendo que a norma geral não prevalece sobre a norma específica e, ainda, com base no princípio da legalidade. Presente, para apresentação de sustentação oral, os representantes legais da autuada Dr. Sávio Oliveira e Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Junior. **Processo de Recurso nº 1/3286/2018 – Auto de Infração: 1/201806372. Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO. Decisão: Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: 1. Quanto a irregularidades do Termo de Conclusão, por afronta ao art. 30 c/c art. 53, ambos dos do Decreto nº 25.468/99, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afasta a preliminar de nulidade arguida por entender que as peças constantes nos autos contêm informações suficientes no auto de infração e informações complementares, não trazendo nenhum prejuízo à defesa do contribuinte; 2. Quanto a conversão do julgamento em realização de Perícia, a Câmara afasta o pedido, por decisão unânime, entendendo que não há indícios trazidos pela recorrente de que houve escrituração contábil e considerando que a planilha apresentada pelo agente fiscal já demonstra que foram excluídas dos autos as notas fiscais de devolução, não havendo, pois, necessidade de realização de perícia. 3. Quanto à arguição de extinção em razão de decadência para o período de janeiro a abril de 2013, com base no art. 150, §4º do CTN, a 4ª Câmara de julgamento decide, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada, entendendo pela aplicação do art. 173, I, do CTN. No mérito, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, nos termos do voto da Conselheira Relatora e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno Soares que votou pela manutenção da decisão recorrida, confirmando a aplicação da penalidade do art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96, com nova redação da Lei nº 16.258/2017, entendendo que a norma geral não prevalece sobre a norma específica e, ainda, com base no princípio da legalidade. Presente, para apresentação de sustentação oral, os representantes legais da autuada Dr. Sávio Oliveira e Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Junior. **Processo de Recurso nº 1/1778/2018 – Auto de Infração: 1/201801834. Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: WEMERSON ROBERT SOARES SALES. Decisão: Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: 1. Quanto a irregularidades do Termo de Conclusão, por afronta ao art. 30 c/c art. 53, ambos dos do Decreto nº 25.468/99, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afasta a preliminar de nulidade arguida por entender que as peças constantes nos autos contêm informações suficientes não trazendo nenhum prejuízo à defesa do contribuinte; 2. Quanto a conversão do julgamento em realização de Perícia, a Câmara afasta o pedido, por decisão unânime, considerando que os elementos constantes nos autos são suficientes para o convencimento dos mesmos. No mérito, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, considerando redução na base de cálculo, sendo retiradas as notas fiscal de devolução, constantes nas planilhas apresentadas pelo agente fiscal e, ainda, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, nos termos do voto do Conselheiro Relator e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno Soares que se manifestou pela redução da base de cálculo, com a retirada das notas fiscais de devolução, no entanto, pela aplicação da penalidade do****

art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96, com nova redação da Lei nº 16.258/2017, entendendo que a norma geral não prevalece sobre a norma específica e, ainda, com base no princípio da legalidade. Presente, para apresentação de sustentação oral, os representantes legais da autuada Dr. Sávio Oliveira e Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Junior. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrados os trabalhos, convocando os membros da Câmara a participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 18 (dezoito) do mês corrente, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária substituta da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158/2020, de 12 de junho de 2020.

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:2241399
5315
José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Assinado de forma digital por
JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.03.29 13:43:22
-03'00'

ANA PAULA
FIGUEIREDO PORTO:
244.592.243-72

Assinado de forma digital por
ANA PAULA FIGUEIREDO
PORTO: 244.592.243-72
Dados: 2021.03.29 15:25:16
-03'00'

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA SUBSTITUTA DA 4ª CÂMARA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.

Aos 18 (dezoito) dias do mês de março do ano 2021 (*dois mil e vinte e um*), às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos, após verificado o quorum regimental estabelecido no art.52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a **11ª (décima primeira) Sessão Ordinária Virtual** da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira. Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Wemerson Robert Soares Sales, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Fernando Augusto de Melo Falcão. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara, Ana Paula Figueiredo Porto. Passando-se à **ORDEM DIA**, foram anunciados para julgamento os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/3291/2018 – Auto de Infração: 1/201806363. Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: IVETE MAURÍCIO DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a irregularidades do Termo de Conclusão, por afronta ao art. 30 c/c art. 53, ambos do Decreto nº 25.468/99**, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afasta a preliminar de nulidade arguida por entender que as peças constantes nos autos contêm informações suficientes não trazendo nenhum prejuízo à defesa do contribuinte; **2. Quanto a arguição de nulidade em razão do caráter confiscatório da multa**, a Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente e em consonância ao disposto no §2º do art. 48, da Lei nº15.614/2014 que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade; **3. Quanto à arguição de extinção parcial, em razão de decadência, para o período de janeiro a abril de 2013, com base no art. 150, §4º do CTN**. Votaram favoravelmente à preliminar de extinção suscitada, os Conselheiros: Ivete Maurício de Lima, Fernando Augusto Falcão e Francileite Cavalcante Remígio, entendendo que não há nos autos nenhuma configuração de dolo. Contrários à extinção, em razão de decadência, com aplicação do art. 173, I, do CTN, votaram os Conselheiros: Michel André Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, e Wemerson Robert S. Sales. Verificado o empate na votação o Exmo. Sr. Presidente da 4ª Câmara, em **VOTO de DESEMPATE, manifestou-se pelo acatamento da extinção parcial, compreendendo o período de janeiro a abril de 2013, com base no art. 150, §4º do CTN**. **4. Quanto a conversão do julgamento em realização de Perícia**, a Câmara afasta o pedido, por decisão unânime, com base no art. 97, I e II da Lei nº 15.614/2014, entendendo que a recorrente não trouxe nenhuma informação para justificar a necessidade da perícia, tendo sido formulado de forma genérica. **No mérito**, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, em razão da exclusão do período alcançado pela decadência, nos termos do voto da Conselheira Relatora e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presentes, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada Dr. Sávio Oliveira. **Processo de Recurso nº 1/3292/2018 – Auto de Infração: 1/201806359. Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, para deliberar sobre as seguintes

questões: **1. Quanto a irregularidades do Termo de Conclusão, por afronta ao art. 30 c/c art. 53, ambos do Decreto nº 25.468/99**, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afasta a preliminar de nulidade arguida por entender que as peças constantes nos autos contêm informações suficientes não trazendo nenhum prejuízo à defesa do contribuinte; **2. Quanto a conversão do julgamento em realização de Perícia, para análise de laudo técnico trazido pela recorrente para que seja verificado qual o real percentual de consumo da empresa, assim como verificar possíveis equívocos apresentados pela empresa**, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, afastar os pedidos, entendendo que a legislação não comporta acatamento de laudo técnico, produzido de forma unilateral e que o agente fiscal já fez o lançamento dos créditos trazidos em sede de recurso. **No mérito**, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ressalte-se que em relação ao reenquadramento art. 126 e do parágrafo único do mesmo artigo da Lei 12.670/96, a Câmara entendeu, por decisão unânime, não ser cabível à acusação de que trata o presente processo. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada Dr. Sávio Oliveira. **Processo de Recurso nº 1/3289/2018 – Auto de Infração: 1/201806367. Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a irregularidades do Termo de Conclusão, por afronta ao art. 30 c/c art. 53, ambos do Decreto nº 25.468/99**, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afasta a preliminar de nulidade arguida por entender que as peças constantes nos autos contêm informações suficientes não trazendo nenhum prejuízo à defesa do contribuinte; **2. Quanto a arguição de nulidade em razão do caráter confiscatório da multa**, a Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente e em consonância ao disposto no §2º do art. 48, da Lei nº15.614/2014 que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade; **3. Quanto a conversão do julgamento em realização de Perícia**, a Câmara afasta o pedido, por decisão unânime, com base no art. 97, I e II da Lei nº 15.614/2014, entendendo que a recorrente não trouxe nenhuma informação para justificar a necessidade da perícia, tendo sido formulado de forma genérica. **No mérito**, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, em razão da exclusão do período alcançado pela decadência, nos termos do voto do Conselheiro Relator e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presentes, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada Dr. Sávio Oliveira. **Processo de Recurso nº 1/1783/2018 – Auto de Infração: 1/201801872. Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO. Decisão:** Decisão: 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a irregularidades do Termo de Conclusão, por afronta ao art. 30 c/c art. 53, ambos do Decreto nº 25.468/99**, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afasta a preliminar de nulidade arguida por entender que as peças constantes nos autos contêm informações suficientes não trazendo nenhum prejuízo à defesa do contribuinte; **2. Quanto a conversão do julgamento em realização de Perícia, para análise de laudo técnico trazido pela recorrente para que seja verificado qual o real percentual de consumo da empresa**, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, afastar os pedidos, entendendo que a legislação não comporta acatamento de laudo técnico, produzido de forma unilateral. **No mérito**, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ressalte-se que em relação ao reenquadramento do art. 126 e do parágrafo único do mesmo artigo da Lei 12.670/96, a Câmara entendeu, por decisão unânime, não ser cabível à acusação de que trata

o presente processo. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada Dr. Sávio Oliveira. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrados os trabalhos, convocando os membros da Câmara a participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 22 (vinte e dois) do mês corrente, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária substituta da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158/2020, de 12 de junho de 2020.

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995
315

Assinado de forma digital por
JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.03.29 14:02:49 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

ANA PAULA
FIGUEIREDO PORTO:
244.592.243-72

Assinado de forma digital por
ANA PAULA FIGUEIREDO
PORTO: 244.592.243-72
Dados: 2021.03.29 15:28:25
-03'00'

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA SUBSTITUTA DA 4ª CÂMARA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de março do ano 2021 (*dois mil e vinte e um*), às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos, após verificado o quorum regimental estabelecido no art.52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a **12ª (décima segunda) Sessão Ordinária Virtual** da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira. Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradwohl, Dalcília Bruno Soares, Fredy José Gomes de Albuquerque, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Fernando Augusto de Melo Falcão. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara, Ana Paula Figueiredo Porto. Passando-se à **ORDEM DIA**, foram anunciados para julgamento os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/4012/2017 – Auto de Infração: 1/201704193. Recorrente: PC COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a nulidade em razão de prazo inferior no Termo de Intimação e pela ausência de entrega de documentos que serviram de base para a autuação**, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afasta as preliminares arguidas, entendendo que o prazo do Termo de Intimação está de acordo com a legislação e que foram todos os documentos que serviram de base para a autuação; **2. Quanto a nulidade em razão de cerceamento do direito de defesa, por falta de clareza no levantamento fiscal, pela metodologia utilizada**, resolvem os membros da 4ª Câmara, por maioria de votos, afastar a nulidade arguida, entendendo que o agente fiscal descreveu a metodologia utilizada com base em cruzamento de dados registrados no SPED e NFe e, juntou aos autos planilha identificando as notas fiscais de saída não escrituradas de modo a permitir a ampla defesa. Vencido o voto do Conselheiro Fredy Albuquerque, que se manifestou favorável a nulidade por falta de clareza suscitada; **3. Quanto ao pedido de conversão do julgamento em Perícia**, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar o pedido entendendo que os elementos constantes dos autos são suficientes para o convencimento e que não há pertinência entre os quesitos apresentados e a acusação fiscal, com base no art. 97, II e III da Lei nº 15.614/2014; **No mérito**, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, afastar o pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96 e, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro **Fernando Augusto de Melo Falcão, designado para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor**, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno Soares que se manifestou pela manutenção da decisão de procedência proferida em 1ª Instância, pelo art. 126, *caput*, da Lei nº 12.670/96. **Processo de Recurso nº 1/4011/2017 – Auto de Infração: 1/201704183. Recorrente: PC COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, para deliberar sobre

as seguintes questões: **1. Quanto a nulidade em razão de prazo inferior no Termo de Intimação e pela ausência de entrega de documentos que serviram de base para a autuação**, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afasta as preliminares arguidas, entendendo que o prazo do Termo de Intimação está de acordo com a legislação e que foram todos os documentos que serviram de base para a autuação; **2. Quanto a nulidade em razão de cerceamento do direito de defesa, por falta de clareza no levantamento fiscal, pela metodologia utilizada**, resolvem os membros da 4ª Câmara, por maioria de votos, afastar a nulidade arguida, entendendo que o agente fiscal descreveu a metodologia utilizada com base em registros do SPED, realizou o levantamento quantitativo de mercadorias, descreveu o cálculo das diferenças e, juntou aos autos planilhas identificando os produtos e quantidades omitidas no período fiscalizado, de modo a permitir a ampla defesa. Vencido o voto do Conselheiro Fredy Albuquerque, que se manifestou favorável a nulidade por falta de clareza suscitada; **3. Quanto ao pedido de conversão do julgamento em Perícia, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar o pedido entendendo que os elementos constantes dos autos são suficientes para o convencimento, com base no art. 97, III da Lei nº 15.614/2014; No mérito**, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, afastar o pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96 e, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/4014/2017 – Auto de Infração: 1/201704464. Recorrente: PC COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a nulidade em razão de prazo inferior no Termo de Intimação e pela ausência de entrega de documentos que serviram de base para a autuação**, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afasta as preliminares arguidas, entendendo que o prazo do Termo de Intimação está de acordo com a legislação e que foram todos os documentos que serviram de base para a autuação; **2. Quanto a nulidade em razão de cerceamento do direito de defesa, por falta de clareza no levantamento fiscal, pela metodologia utilizada**, resolvem os membros da 4ª Câmara, por maioria de votos, afastar a nulidade arguida, entendendo que o agente fiscal descreveu a metodologia utilizada com base em registros do SPED, realizou o levantamento quantitativo de mercadorias, descreveu o cálculo das diferenças e, juntou aos autos planilhas identificando os produtos e quantidades omitidas no período fiscalizado, de modo a permitir a ampla defesa. Vencido o voto do Conselheiro Fredy Albuquerque, que se manifestou favorável a nulidade por falta de clareza suscitada; **3. Quanto ao pedido de conversão do julgamento em Perícia**, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar o pedido entendendo que os elementos constantes dos autos são suficientes para o convencimento, com base no art. 97, III da Lei nº 15.614/2014; **4. Quanto a arguição de nulidade em razão de ilegitimidade passiva**, a 4ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, afastar o pedido, entendendo que na omissão de entrada o responsável é a empresa autuada. **No mérito**, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, afastar o pedido de reenquadramento da penalidade para as previstas no *caput* e parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96 e, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando o disposto no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com alíquota de 25% para o produto gasolina e 25% para o produto álcool, nos termos do voto do Conselheiro Fernando Augusto de Melo Falcão, designado para lavrar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, quanto a aplicação da alíquota. Os Conselheiros Michel André Gradvohl (relator) e Dalcília Bruno Soares votaram pela aplicação do art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, no entanto com aplicação das alíquotas de 27% para gasolina e 25% para álcool, nos termos da manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/2156/2013 – Auto de Infração: 1/201307934. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: FARMAFÓRMULA LTDA. Conselheira Relatora: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso reexame necessário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória

recorrida, declarando, em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, por erro na metodologia utilizada na fiscalização, que não considerou corretamente as receitas compartilhadas entre matriz e filiais de empresa do Simples Nacional, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrados os trabalhos, convocando os membros da Câmara a participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 23 (vinte e três) do mês corrente, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária substituta da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158/2020, de 12 de junho de 2020.

JOSE AUGUSTO Assinado de forma digital
por JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413 TEIXEIRA:22413995315
995315 Dados: 2021.03.23
21:08:50 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

ANA PAULA Assinado de forma digital por
ANA PAULA FIGUEIREDO
FIGUEIREDO PORTO: PORTO: 244.592.243-72
244.592.243-72 Dados: 2021.03.24 14:49:32
-03'00'

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA SUBSTITUTA DA 4ª CÂMARA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de março do ano 2021 (*dois mil e vinte e um*), às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos, após verificado o quorum regimental estabelecido no art.52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a **13ª (décima terceira) Sessão Ordinária Virtual** da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira. Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradwohl, Dalcília Bruno Soares, Wemerson Robert Soares Sales, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Thyago da Silva Bezerra. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara, Ana Paula Figueiredo Porto. Passando-se à **ORDEM DIA**, foram anunciados para julgamento os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/3463/2018 – Auto de Infração: 1/201806807. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: IVETE MAURÍCIO DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a nulidade em razão de ausência de oposição de ciência dos representantes legais da autuada no Auto de Infração**, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afasta a preliminar arguida, entendendo que, se houve alguma irregularidade, esta foi sanada com a reabertura de prazo, pela Secretaria Geral do Conat, não ficando, pois, caracterizado cerceamento do direito de defesa; **2. Em relação à arguição de indevida inclusão dos diretores no polo passivo da demanda, como corresponsáveis pela autuação, caracterizando ilegitimidade dos sócios**, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada, nos termos dos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **No mérito**, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento, por decisão unânime, negar provimento ao recurso ordinário interposto, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/3465/2018 – Auto de Infração: 1/201806809. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a nulidade em razão de ausência de oposição de ciência dos representantes legais da autuada no Auto de Infração**, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afasta a preliminar arguida, entendendo que, se houve alguma irregularidade, esta foi sanada com a reabertura de prazo, pela Secretaria Geral do Conat, não ficando, pois, caracterizado cerceamento do direito de defesa; **2. Em relação à arguição de indevida inclusão dos diretores no polo passivo da demanda, como corresponsáveis pela autuação, caracterizando ilegitimidade dos sócios**, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada, nos termos dos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **3. Quanto à incerteza e insegurança no levantamento, fiscal, não tendo sido considerados no levantamento fiscal, mudanças nas unidades de medidas nos itens adquiridos e vendidos,**

resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada, entendendo não haver prova do alegado; **4. Quanto a arguição de nulidade em razão do caráter confiscatório da multa**, a Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente e em consonância ao disposto no §2º do art. 48, da Lei nº15.614/2014 que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade; **No mérito**, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, reduzindo o valor do crédito tributário, nos termos do voto do Conselheiro **Thyago da Silva Bezerra, designado para lavrar a respectiva resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor**, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária. Vencidos os votos dos Conselheiros Michel André Gradwohl (relator) e Dalcília Bruno Soares que se manifestaram pela procedência da autuação, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/3426/2018 – Auto de Infração: 1/201806815. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: WEMERSON ROBERT SOARES SALES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a nulidade em razão de ausência de oposição de ciência dos representantes legais da autuada no Auto de Infração**, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afasta a preliminar arguida, entendendo que, se houve alguma irregularidade, esta foi sanada com a reabertura de prazo, pela Secretaria Geral do Conat, não ficando pois caracterizado cerceamento do direito de defesa; **2. Em relação à arguição de indevida inclusão dos diretores no polo passivo da demanda, como corresponsáveis pela autuação, caracterizando ilegitimidade dos sócios**, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada, nos termos dos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **3. Quanto a arguição de nulidade em razão do caráter confiscatório da multa**, a Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente e em consonância ao disposto no §2º do art. 48, da Lei nº15.614/2014 que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade; **4. Quanto a nulidade em razão de erro material, arguido pela recorrente, por erro na metodologia utilizada na fiscalização**, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada, entendendo que se trata de levantamento quantitativo de estoque, logo um método previsto na legislação, portanto não havendo qualquer erro na metodologia utilizada. **No mérito**, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento, por decisão unânime, negar provimento ao recurso ordinário interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/3404/2018 – Auto de Infração: 1/201806812. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Conselheiro Relator: WEMERSON ROBERT SOARES SALES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos interpostos, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a nulidade em razão de ausência de oposição de ciência dos representantes legais da autuada no Auto de Infração**, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afasta a preliminar arguida, entendendo que, se houve alguma irregularidade, esta foi sanada com a reabertura de prazo, pela Secretaria Geral do Conat, não ficando pois caracterizado cerceamento do direito de defesa; **2. Em relação à arguição de indevida inclusão dos diretores no polo passivo da demanda, como corresponsáveis pela autuação, caracterizando ilegitimidade dos sócios**, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada, nos termos dos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **3. Quanto a arguição de nulidade em razão do caráter confiscatório da multa**, a Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente e em consonância ao disposto no §2º do art. 48, da Lei

nº15.614/2014 que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade; **4. Quanto a nulidade em razão de erro material, arguido pela recorrente, por erro na metodologia utilizada na fiscalização**, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada, entendendo que se trata de levantamento quantitativo de estoque, logo um método previsto na legislação, portanto não havendo qualquer erro na metodologia utilizada. **No mérito**, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento, por decisão unânime, negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrados os trabalhos, convocando os membros da Câmara a participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 24 (vinte e quatro) do mês corrente, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária substituta da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158/2020, de 12 de junho de 2020.

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:224139953
15

Assinado de forma digital por
JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.03.29 14:03:41 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

ANA PAULA
FIGUEIREDO PORTO:
244.592.243-72

Assinado de forma digital por
ANA PAULA FIGUEIREDO
PORTO: 244.592.243-72
Dados: 2021.03.29 15:27:30
-03'00'

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA SUBSTITUTA DA 4ª CÂMARA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA,
DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO
ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de março do ano 2021 (*dois mil e vinte e um*), às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos, após verificado o quorum regimental estabelecido no art.52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a **14ª (décima quarta) Sessão Ordinária Virtual** da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira. Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Fredy José Gomes de Albuquerque, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Thyago da Silva Bezerra. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara, Ana Paula Figueiredo Porto. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente indagou aos Conselheiros se estes receberam as resoluções enviadas pela Secretária para verificação e posterior homologação. Foram anunciadas e homologadas as resoluções referentes aos seguintes processos: 1/5695/2017, 1/2976/2018 e 1/1334/2018 – Relator: Fredy José G. de Albuquerque. Passando-se à **ORDEM DIA**, foram anunciados para julgamento os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/3425/2018 – Auto de Infração: 1/201806813. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos interpostos, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a nulidade em razão de ausência de oposição de ciência dos representantes legais da autuada no Auto de Infração**, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afasta a preliminar arguida, entendendo que, se houve alguma irregularidade, esta foi sanada com a reabertura de prazo, pela Secretaria Geral do Conat, não ficando, pois, caracterizado cerceamento do direito de defesa; **2. Em relação à arguição de indevida inclusão dos diretores no polo passivo da demanda, como corresponsáveis pela autuação, caracterizando ilegitimidade dos sócios**, resolvem os membros da 4ª Câmara, por maioria de votos, afastar a preliminar suscitada, considerando que no polo passivo da obrigação encontra-se a pessoa jurídica e não os sócios, nos termos dos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque que se manifestou favorável à alegação da recorrente, nos seguintes termos: *“reconheço a ilegitimidade dos sócios na condição de corresponsáveis, indicados no auto de infração, porquanto não foi indicado qualquer ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei”*. **3. Quanto a nulidade em razão de erro na metodologia utilizada pela fiscalização**, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada entendendo que se trata de levantamento quantitativo de estoque, o qual está previsto na legislação e não cabe análise de livros contábeis, inexistindo erro na metodologia utilizada. **4. Quanto a nulidade por cerceamento do direito de defesa por falta de justificativas em relação às planilhas de entrada e saídas e por falta de provas**, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada entendendo que os autos contém elementos suficientes para a defesa do contribuinte, inclusive as planilhas que serviram de base para a autuação; **No mérito**, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento, por decisão unânime, negar provimento a ambos os recursos, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, no entanto, aplicando a penalidade prevista no *caput*

do art. 126 da Lei nº12.670/96, penalidade vigente à época do fato gerador, sem as alterações introduzidas pela Lei nº 16.258/2017, por não ser mais benéfica ao contribuinte quanto à redução da multa, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/3464/2018 – Auto de Infração: 1/201806808. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a nulidade em razão de ausência de oposição de ciência dos representantes legais da autuada no Auto de Infração**, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afasta a preliminar arguida, entendendo que, se houve alguma irregularidade, esta foi sanada com a reabertura de prazo, pela Secretaria Geral do Conat, não ficando pois caracterizado cerceamento do direito de defesa; **2. Em relação à arguição de indevida inclusão dos diretores no polo passivo da demanda, como corresponsáveis pela autuação, caracterizando ilegitimidade dos sócios**, resolvem os membros da 4ª Câmara, por maioria de votos, afastar a preliminar suscitada, considerando que no polo passivo da obrigação encontra-se a pessoa jurídica e não os sócios, nos termos dos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque que se manifestou favorável à alegação da recorrente, nos seguintes termos: *“reconheço a ilegitimidade dos sócios na condição de corresponsáveis, indicados no auto de infração, porquanto não foi indicado qualquer ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei”*. **3. Quanto a nulidade em razão de erro na metodologia utilizada pela fiscalização**, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada entendendo que se trata de levantamento quantitativo de estoque, o qual está previsto na legislação e não cabe análise de livros contábeis, inexistindo erro na metodologia utilizada. **4. Quanto a nulidade por cerceamento do direito de defesa por falta de justificativas em relação às planilhas de entrada e saídas e por falta de provas, erro na metodologia utilizada pela fiscalização**, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada entendendo que os autos contém elementos suficientes para a defesa do contribuinte, inclusive as planilhas que serviram de base para a autuação; **No mérito, No mérito**, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento, por decisão unânime, negar provimento a ambos os recursos, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, no entanto, aplicando a penalidade prevista no *caput* do art. 126 da Lei nº12.670/96, penalidade vigente à época do fato gerador, sem as alterações introduzidas pela Lei nº 16.258/2017, por não ser mais benéfica ao contribuinte quanto à redução da multa, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/6433/2018 – Auto de Infração: 1/201815070. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: AMERICAN LASER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS. Conselheira Relatora: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, para em relação ao pedido de conversão do julgamento em realização em perícia, suscitado pela relatora, para que a Célula de Perícias Fiscais e Diligências – CEPED: 1. solicite que a autuada indique quais itens informados nos arquivos do levantamento quantitativo de estoque que, na sua opinião, devem ser motivo de junção; 2. Analise a pertinência de cada junção sugerida e realize as junções que entender pertinentes e elabore novos relatórios totalizadores de estoques e forneça outras informações que ache úteis à elucidação da autuação. Votaram favoravelmente à perícia, os Conselheiros: Francileite Cavalcante Furtado Remígio, Ivete Maurício de Lima e Thyago da Silva Bezerra; Contrários à perícia, votaram os conselheiros: Dalcília Bruno Soares, Fredy José Gomes de Albuquerque e Michel André Gradvohl, entendendo que a perícia é desnecessária por haver nos autos elementos suficientes para decidir, conforme art. 97, III da Lei 15.614/2014. Verificado o empate, o Sr. Presidente da 4ª Câmara de julgamento, em **VOTO DE DESEMPATE**, manifestou-se pela conversão do julgamento em **PERÍCIA**, nos termos dos quesitos a serem apresentados em despacho pela Conselheira Relatora, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/6432/2018 – Auto de Infração: 1/201815072. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: AMERICAN LASER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS. Conselheiro Relator: MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve,

por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, para em relação ao pedido de conversão do julgamento em realização em perícia, suscitado pela Conselheira Francileite Cavalcante Remígio, para que a Célula de Perícias Fiscais e Diligências – CEPED: 1. solicite que a autuada indique quais itens informados nos arquivos do levantamento quantitativo de estoque que, na sua opinião, devem ser motivo de junção; 2. Analise a pertinência de cada junção sugerida e realize as junções que entender pertinentes e elabore novos relatórios totalizadores de estoques e forneça outras informações que ache úteis à elucidação da autuação. Votaram favoravelmente à perícia, os Conselheiros: Francileite Cavalcante Furtado Remígio, Ivete Maurício de Lima e Thyago da Silva Bezerra; Contrários à perícia, votaram os conselheiros: Dalcília Bruno Soares, Fredy José Gomes de Albuquerque e Michel André Gradwohl, entendendo que a perícia é desnecessária por haver nos autos elementos suficientes para decidir, conforme art. 97, III da Lei 15.614/2014. Verificado o empate, o Sr. Presidente da 4ª Câmara de julgamento, em **VOTO DE DESEMPATE**, manifestou-se pela conversão do julgamento em **PERÍCIA**, nos termos dos quesitos a serem apresentados em despacho pelo Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrados os trabalhos, convocando os membros da Câmara a participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 26 (vinte e seis) do mês corrente, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária substituta da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158/2020, de 12 de junho de 2020.

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:2241399
5315

Assinado de forma digital por
JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.03.29 14:04:31
-03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

ANA PAULA
FIGUEIREDO PORTO:
244.592.243-72

Assinado de forma digital
por ANA PAULA FIGUEIREDO
PORTO: 244.592.243-72
Dados: 2021.04.20 16:34:44
-03'00'

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA SUBSTITUTA DA 4ª CÂMARA